



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

**MPV 934
00027**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020.

(Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE)

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se artigos 3º e 4º à MP 934/2020 nos seguintes termos, renumerando os demais:

Art. 3º Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta lei.

§1º. São considerados profissionais da educação e das escolas todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação, resguardado, no que couber, o previsto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§2º. As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**

máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§3º Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

§4º. Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

Art. 4º. A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos Estados, Distrito Federal e Municípios e para a manutenção de programas emergenciais visando, entre outras medidas:

I - a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput do art. 3º;

II - a aquisição de equipamentos como computadores e tablets;

III – a oferta de internet aos estudantes e suas famílias;

IV – o suporte à medidas de renúncia ou isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições de ensino, diretamente delimitadas em mesmo valor e em contrapartida à descontos em benefício dos estudantes e/ou seus representantes legais.

§1º. Os entes federativos poderão promover a isenção de impostos e contribuições devidas pelas instituições privadas desde que estas mantenham postos de trabalho e promovam e comprovem descontos de anuidades, semestralidades, mensalidades e outras taxas devidas pelos estudantes ou responsáveis legais na mesma proporção.



CD/20629.82000-13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

Art. 5º. Fica autorizada, sem prejuízo de outras dotações consignadas, a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o cumprimento das medidas emergenciais previstas nos incisos II e III deste artigo, com atendimento prioritário aos estudantes de instituições públicas e bolsistas de instituições privadas.

Paragrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público poderá emitir Cartão Especial de Material Escolar com o objetivo de que as crianças, jovens e adultos possam ter maior acesso à informação e recursos tecnológicos complementares, sem prejuízo de outras formas de operacionalização.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, estes números devem crescer, impactando, inclusive, trabalhadores em educação.

Os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem sofrer desta instabilidade. Neste momento todos os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para não agravar a situação econômica.

Trabalhadores não podem perder seus empregos e estudantes e familiares precisam de medidas que atenuem, também, potencial perda de renda. Para tanto, é preciso um caminho em que haja conciliação entre a prestação do serviço em instituições privadas e as condições das famílias, minimizando danos para ambas, com apoio do Poder Público.

Assim, é importante avançar em eventuais medidas de suporte às instituições desde que estas (i) garantam empregos, (ii) compensem os estudantes e suas famílias, por meio de descontos em anuidades, semestralidades ou mensalidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE** – PT/MT

e (iii) que sejam garantidas efetivas condições para que estudantes e famílias acessem políticas de inclusão digital, que é o que, também, sugerimos, por diferentes formas.

Pelo exposto, ratificamos a importância da presente emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

PROFESSORA ROSA NEIDE

Deputada Federal – PT/MT



CD/20629.82000-13